



**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE  
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo – A.I. nº 125917-D

**REF:** Processo nº 02012.001496/2003-86

**RECORRENTE:** Alpes Celulose e Papéis Ltda.

**PARECER CTAJ**

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado em desfavor de Alpes Celulose e Papéis Ltda., por “causar poluição com resíduos líquidos provenientes da fabricação de papéis, no rio Tibiri - São Luiz – MA, contrariando as normas e regulamentos pertinentes”.

Assim descreveu o agente atuante, fixando o enquadramento legal no teor do artigo 41, parágrafo 1º, inciso V, c/c com o artigo 2º, incisos II e VII, ambos do Decreto nº 3.179/99. O auto de infração traz como penalidade pecuniária, a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ora reduzida ao montante de R\$ 304.360,00 (trezentos e quatro mil e trezentos e sessenta reais).

Ciente da autuação, a empresa autuada apresentou a peça de defesa, tempestivamente, na qual requereu o cancelamento do auto de infração, hasteada em razões de legalidade e de mérito.

A Gerência Executiva do IBAMA/MA (fls. 164) manteve o auto de infração e, com suporte no parecer jurídico de fls. 155/160, determinou a redução do valor da multa para R\$ 304.360,00 (trezentos e quatro mil e trezentos e sessenta reais).

Inconformada, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA/MA (fls. 171/201). Adiante, com fulcro no parecer de fls. 207/218, a presidência negou provimento ao recurso.

Desta feita, seguiu-se a interposição de recurso à Ministra de Estado do Meio Ambiente. Uma vez recebido, também não logrou êxito a Recorrente em suas razões recursais, tendo sido mantido o auto de infração nos termos já sacramentados na primeira instância.

Mais uma vez inconformada, a autuada agora recorre ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, o qual me foi atribuído para análise e posterior parecer.

O presente recurso atende aos requisitos essenciais ao seu conhecimento.

No teor do Recurso, a Recorrente traça o seu perfil de idoneidade, como empresa “amiga do meio ambiente”, nos moldes da responsabilidade sócio-ambiental. Trata da sua presteza em tomar medidas mitigadoras do incidente, o que teria impedido a efetiva degradação. Alega cerceamento de defesa. Postula pela proibição do *bis in idem*. Suscita lesão aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como afronta ao § 2º do artigo 41 do Decreto nº 3.179/99. No mérito, a Recorrente sustenta que não foi evidenciado qualquer dano ou prejuízo ambiental que justificasse a autuação em tela.

Feito relatório, passo à análise jurídica.

A priori, cumpre destacar que o ato administrativo atende todos os requisitos de legalidade, seja na sua motivação, seja na sua formalização. Não houve cerceamento de defesa, visto que a Recorrente esgotou todas as vias recursais, sem prejuízo qualquer.

A Recorrente equivoca-se quanto à aplicação do “*non bis in idem*” no presente caso. Tal preceito fundamental disciplina apenas a proibição de uma dupla punição pelo mesmo fato. Ocorre que, a notificação precedente não causa prejuízo à imposição da sanção de multa simples, pois não tem a mesma natureza sancionatória que esta. Uma vez constatada a infração e configurado o dano, não há nada que possa elidir a aplicação da sanção de multa simples.

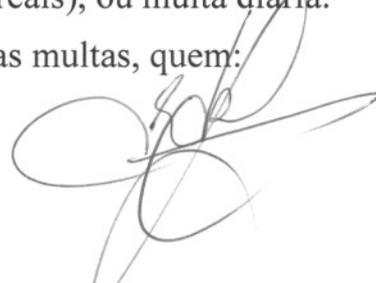
A menção feita sobre a aplicação da lei penal, sequer merece atenção maior. O que fez o agente fiscal foi apenas enquadrar a respectiva infração no teor da Lei dos Crimes Ambientais, valendo apenas como indício de crime, o qual tem procedimento penal específico.

Importante aspecto a ser enfrentado é o que dispõe o § 2º do artigo 41 do Decreto nº 3.179/99. O agente fiscal enquadrou a conduta da autuada no teor do § 1º, inciso V, do artigo 41, a seguir:

“Art. 41. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º Incorre nas mesmas multas, quem:



(...)

**V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;**

(...)

§ 2º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.”

De acordo com o contexto em que foi inserida a infração, o dano encarado é a poluição nos termos do inciso V. Neste limiar, vejamos o que dispõe a Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) sobre poluição:

“Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

**III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

**c) afetem desfavoravelmente a biota;**

**d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**

**e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”**

Trata-se de infração ambiental decorrente de uma atividade que lança matéria (resíduos) em desacordo com os padrões legais e afeta desfavoravelmente a biota e as condições estéticas do meio ambiente.

Não há falar em análise de água como requisito para imposição da sanção, pois o material fotográfico contido no laudo de



vistoria constitui prova inequívoca da dimensão do dano, ou então, do risco de dano.

A sustentação da Recorrente de que o dito § 2º foi afrontado não merece ser acolhida. A homologação do auto de infração, que formaliza a sanção, só aconteceu após a apresentação do laudo de vistoria técnica, que, além de contar com presunção de legitimidade, ainda apresentou material fotográfico suficiente para esclarecer a dimensão do dano.

Ademais, o enquadramento legal do inciso V, e não do caput (diga-se), trata apenas do lançamento de resíduos em desacordo com as exigências legais. Ressalte-se que este fato não foi contestado, uma vez que as razões defensórias pautaram-se apenas na inexistência do resultado danoso, quando, na verdade, o tipo prescrito reprova a simples conduta.

Inegavelmente a infração tem subsistência. Superada essa questão, incumbe agora tratar da dosagem da sanção pecuniária.

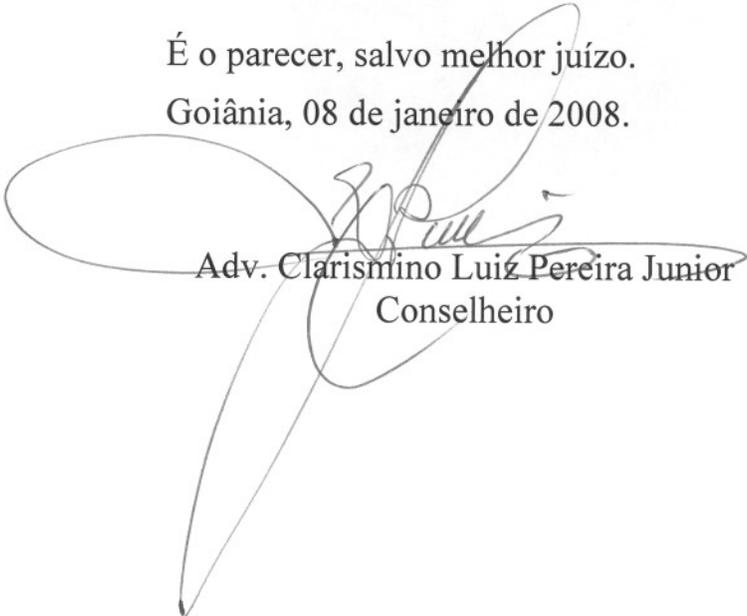
Em um primeiro momento a fixação do valor da multa não observava critérios legais. Entretanto, antes da homologação, tal vício foi sanado. A adequação da multa na primeira instância respeitou o critério legal da capacidade econômica do infrator, conforme preceitua o artigo 6º, inciso III do Decreto Federal nº 3.179/99. O cálculo foi produzido a partir do levantamento de transações financeiras da empresa autuada, respeitando a sua realidade.

Pelo exposto, o ato impugnado não padece de qualquer vício de ilegalidade e o Recorrente não trouxe ao processo qualquer documento capaz de elidir a infração que lhe foi imputada. Comprovada está a materialidade e a autoria.

Portanto, pugno pelo indeferimento do Recurso, mantendo-se válida e exigível a multa decorrente do auto de infração nº 125917-D, com o valor já reduzido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 08 de janeiro de 2008.



Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior  
Conselheiro